



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234541 - AL (2026/0104759-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEANDRO PAULO CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada após o oferecimento da denúncia por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 282, § 6º, 312, 313, 315 e 319 do Código de Processo Penal, é juridicamente legítima a manutenção da prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado, decretada após a audiência de custódia que havia aplicado medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, consistentes na gravidade em concreto do homicídio qualificado, no *modus operandi* descrito, na existência de condenação anterior e no temor de testemunhas, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A avaliação judicial demonstrou a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP diante da periculosidade evidenciada e do risco identificado, não havendo inversão da lógica da *ultima ratio* prevista no art. 282, § 6º, do CPP.

5. O recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para aferição da suficiência dos indícios de autoria, sendo inviável utilizar a via estreita para rediscutir a credibilidade de depoimentos e a robustez da prova.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública e à instrução criminal.

7. A contemporaneidade da custódia relaciona-se com a persistência dos motivos que a justificam, e não com a data do fato, permanecendo atual o *periculum libertatis* no caso concreto.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234541 - AL(2026/0104759-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEANDRO PAULO CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada após o oferecimento da denúncia por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 282, § 6º, 312, 313, 315 e 319 do Código de Processo Penal, é juridicamente legítima a manutenção da prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado, decretada após a audiência de custódia que havia aplicado medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, consistentes na gravidade em concreto do homicídio qualificado, no *modus operandi* descrito, na existência de condenação anterior e no temor de

testemunhas, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A avaliação judicial demonstrou a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP diante da periculosidade evidenciada e do risco identificado, não havendo inversão da lógica da *ultima ratio* prevista no art. 282, § 6º, do CPP.

5. O recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para aferição da suficiência dos indícios de autoria, sendo inviável utilizar a via estreita para rediscutir a credibilidade de depoimentos e a robustez da prova.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública e à instrução criminal.

7. A contemporaneidade da custódia relaciona-se com a persistência dos motivos que a justificam, e não com a data do fato, permanecendo atual o *periculum libertatis* no caso concreto.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO PAULO CONCEICAO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 803/811).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, encontrando-se submetido à prisão preventiva decretada após o oferecimento da denúncia, precedida de relaxamento da prisão em flagrante em audiência de custódia com imposição de medidas cautelares diversas.

Às fls. 803/811, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

O agravante sustenta violação ao princípio da subsidiariedade e ausência de fato novo, com ofensa ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois a preventiva foi decretada após a audiência de custódia que reconheceu a suficiência de medidas cautelares diversas, sem demonstração superveniente de descumprimento ou insuficiência dessas medidas.

Argumenta, ainda, ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, porquanto os fundamentos de gravidade do delito e temor de testemunhas seriam genéricos, baseados em relatos indiretos, sem indicação de atos específicos imputáveis ao recorrente, além de ressaltar a fragilidade dos indícios de autoria e a desproporcionalidade da medida extrema.

Requer o provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação, a decisão monocrática seja reformada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pede-se a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Caso não haja retratação, requer-se a submissão do agravo a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 753/754; grifamos):

18. In casu, analisando os autos de origem, constata-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, delito

ocorrido em 20.10.2024, por volta das 19h, no Conjunto Mutirão Cidade de Deus, Área 03, Rua dos Velhos, n. 01, no Município de Viçosa/AL, em que, supostamente, teria o paciente e o corréu ceifado a vida da vítima, de forma traiçoeira, por motivo fútil, mediante golpes de faca. A peça acusatória (fls. 1/3 dos autos originários) narrou que:

[...] Segundo restou apurado, momentos antes do crime houve uma discussão banal entre a vítima e vizinhos, envolvendo questões fúteis como barulho e desavenças pessoais. Aproveitando-se da situação, os denunciados, de forma traiçoeira e premeditada, aproximaram-se do local usando capuzes para ocultar suas identidades. De posse de faca, instrumento lesivo e mortal, surpreenderam a vítima que se encontrava desprevenida e indefesa. Os denunciados, com manifesta intenção de matar, desferiram vários golpes de faca contra Edmário da Silva, atingindo-o em regiões vitais do corpo, mais precisamente no tórax, vindo a lesionar o miocárdio, o que garantiu o sucesso da empreitada homicida. A ação foi rápida e violenta, não proporcionando qualquer possibilidade de defesa à vítima. A brutalidade dos golpes resultou em graves ferimentos que causaram a morte mediata da vítima ainda no local dos fatos. Testemunhas relataram que, após a prática do crime, os denunciados fugiram do local ainda com vestígios de sangue em suas vestes, sendo posteriormente localizados pelos agentes policiais.

19. Em sede de audiência de custódia (fls. 28/32 dos autos de origem), o Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante delito. Fez-se constar em ata que a defesa técnica pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão em liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, o magistrado deixou de homologar a prisão em flagrante dos custodiados, por entender que não estava caracterizado o flagrante presumido e, em seguida, concluiu que não estariam presentes os requisitos da prisão e fixou medidas cautelares alternativas, vejamos:

[...]

20. Ao receber os autos, o juízo de primeiro grau determinou a abertura de vista ao Ministério Público, o qual se manifestou pela decretação da prisão preventiva (fls. 44/49 dos autos de origem). Ao decretar a custódia cautelar ora impugnada (fls. 52/57 dos autos de origem), o magistrado reconheceu a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado, destacando a gravidade concreta do delito imputado, consubstanciado em homicídio praticado com extrema crueldade, mediante desferimento de golpes de arma branca contra a vítima.

1. Ressaltou, ainda, a existência de condenações anteriores em nome dos acusados, evidenciando histórico de infrações penais, bem como consignou a necessidade da medida extrema para resguardar a regularidade da instrução criminal, diante do relato policial de que testemunhas estariam receosas em prestar esclarecimentos acerca dos fatos. Vejamos o que restou consignado:

[...] No presente caso, verifico que, a par a prova inconteste da materialidade delitiva, existem indícios suficientes da autoria delitiva de ambos os representados, uma vez que os policiais militares que estiveram no local informaram que populares que presenciaram o fato indicaram a autoria de José Wellington e Leandro Paulo, os quais haviam se evadido do local do crime no momento em que os policiais

chegaram. Ademais, José Wellington da Silva, quando localizado, estava com a roupa suja de sangue, o que, juntamente com as informações dos populares de que fora um dos autores do homicídio, torna-se um indício robusto de sua participação no crime. No tocante a Leandro Paulo da Conceição, da mesma feita, fora relatado como tendo chegado ao local encapuzado, juntamente com José Wellington da Silva, e desferira os golpes de faca que vitimara Edmário da Silva. Embora existam suspeitas também da participação de Islane Martins e de José André, os populares ouvidos pelos policiais não atribuíram a conduta criminosa aos mesmos, de modo que se faz necessária maior investigação dos fatos a fim de se terem indícios suficientes de sua autoria. No tocante ao periculum libertatis, verifico, primeiramente, que cumpre ao Poder Judiciário garantir a ordem pública, no sentido de que condutas graves como a tratada no presente caso não aguardem o processo penal para que se tenha a intervenção do Estado-juiz, eis que a demora intrínseca aos processos judiciais pode causar a sensação de impunidade e insegurança à sociedade. Ora, se cabe ao Poder Judiciário a pacificação social, deve-se utilizar dos instrumentos aptos a combater a intranquilidade e a criminalidade, sempre com amparo no ordenamento jurídico. No caso em tela, trata-se de um crime de homicídio cometido com crueldade, por meio de facadas, ceifando-se a vida alheia com frieza, o que denota conduta grave e que merece reprimenda cautelar com vistas a garantir a tranquilidade deste município de Viçosa. Outrossim, ressalte-se que ambos representados já responderam a ações criminais neste Juízo de Viçosa, já tendo sido condenados, nos processos n. 0700008-35.2017.8.02.0057 (José Wellington) e n.0700298-70.2024.8.02.0057 (Leandro Paulo Conceição da Silva), o que demonstra que são pessoas com histórico de cometimento de infrações penais. Ainda, entendo que assiste razão ao Ministério Público quando alega acerca da necessidade da custódia preventiva para assegurar a lisura do processo penal, com a idoneidade das testemunhas, uma vez que os policiais militares relataram o medo de pessoas da população que testemunharam os fatos prestarem depoimento, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, o qual possui o dever de colocar a salvo as pessoas para que contribuam para a persecução penal e, assim, possa haver a aplicação da lei pela Justiça. Assim a jurisprudência:[...] Desta feita, entendo que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para resguardar o meio social, visto tratar-se de um município pequeno do Estado de Alagoas, no qual a segurança pública não é ideal e as pessoas se sentem amedrontadas quando ocorre um crime atroz como o de homicídio, de modo que impõe-se a medida cautelar extrema da prisão preventiva para resguardar a ordem pública como para acautelar a população para que as testemunhas do fato não tenham medo de prestarem depoimento. – grifei.

22. Verifica-se que o ato impugnado encontra-se devidamente fundamentado, apresentando motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública e a regularidade da instrução criminal. Ademais, devem ser consideradas as circunstâncias da prática delitiva, uma

vez que os policiais militares responsáveis pela ocorrência relataram a existência de testemunhas que apontaram o paciente, em tese, como um dos autores do crime, mas que, por temor, deixaram de prestar depoimento, circunstância que reforça os indícios de autoria e evidencia a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

23. Em decisão de fls. 642/649, o juízo a quo, ao reconhecer a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, pronunciou os acusados, destacando os depoimentos testemunhais que afirmaram a participação de Leandro Paulo Conceição da Silva no delito, mantendo, assim, a prisão preventiva em seu desfavor.

24. Cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*). Nesse sentido:

[...]

25. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito, consistente em homicídio cometido com crueldade, mediante golpes de faca, aliada ao *modus operandi* descrito nos autos, evidencia a periculosidade do paciente. Soma-se a isso a existência de condenação anterior em seu desfavor, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Ressaltou-se o risco concreto à ordem pública, evidenciado pela gravidade da conduta e pelo *modus operandi* do investigado, consistente em homicídio qualificado por uso de arma branca e execução traiçoeira, com múltiplos golpes. Além disso, o histórico de condenação anterior do agente indica risco de reiteração criminosa e elevada periculosidade. Por fim, a conveniência da instrução processual justifica a medida diante do temor das testemunhas em depor, o que exige a custódia para proteger a colheita de provas.

As circunstâncias apontadas efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADOS E ROUBO MAJORADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI (HOMICÍDIO COMETIDO EM COAUTORIA, À LUZ DO DIA, POR MEIO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, MOTIVADO PELO TRABALHO DA VÍTIMA COMO

SEGURANÇA. APÓS O CRIME, OS AUTORES FURTARAM O REVÓLVER DA VÍTIMA E ROUBARAM A MOTOCICLETA DE OUTRA PESSOA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO COM AÇÕES PENAIS EM CURSO POR DOIS HOMICÍDIOS E POR NOVE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO MAIS UMA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TEMPO ELASTECIDO POR CULPA CONCORRENTE DA DEFESA. DELONGA PARA RESPONDER AOS CHAMAMENTOS JUDICIAIS E PARA INFORMAR OS ENDEREÇOS ATUALIZADOS DAS TESTEMUNHAS. FEITO QUE TEM SIDO IMPULSIONADO DILIGENTEMENTE PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS REALIZADA EM 16/4/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEVIDÊNCIA.

1. Não se pode acolher o writ, quanto à alegada fragilidade do conjunto probatório acerca da autoria delitiva, pois, além de não ter sido abordado pelo acórdão impugnado, esse tema não comporta análise nesta via, por versar sobre o próprio mérito da ação penal, o que ultrapassa os limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

2. As prisões cautelares, conforme as reiteradas decisões desta Corte Superior, são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. Na espécie, verifica-se que foi apresentada motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados e o modus operandi utilizado, pois, segundo o que consta dos autos, o paciente, com outro comparsa, teria executado a vítima, com disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, por ela trabalhar como segurança e atrapalhar as práticas criminosas do acusado (conhecido como traficante na região). Após o homicídio, furtou o revólver do segurança morto e, logo em seguida, roubou uma motocicleta de outra pessoa, fatos que demonstram a periculosidade concreta do agente e o risco ao meio social.

4. Destacou-se, ainda, o fato de o acautelado ser reincidente, pois responde a processos por dois homicídios consumados, além de nove tentativas de homicídio e possui uma condenação por tráfico de drogas majorado, tal justificativa também suficiente para manter a prisão, ante o risco de reiteração delitiva.

5. A constrição também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pelo envolvimento do paciente com outros delitos e por ser temido pelos moradores da região e conhecido como pessoa perigosa.

6. Quanto ao alegado excesso de prazo para a prisão preventiva, em que pese a prisão já perdure por mais de quatro anos, trata-se de crimes graves, e, pelo que se pode constatar das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e da consulta aos autos na origem, a defesa também contribuiu para o elastecimento do prazo.

7. *Cuida-se de ação penal com pluralidade de crimes, de acusados e com diversas testemunhas, muitas vezes ausentes. Além disso, a defesa também contribuiu para a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que insistiu na oitiva de testemunhas faltantes às audiências e deixou de informar, no prazo que lhe foi determinado, seus endereços atualizados.*

8. *Ordem denegada com recomendação, nos termos do dispositivo.*

(HC n. 988.047/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

2. *Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. *No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a periculosidade social do agravante restou evidenciada no modus operandi do ato criminoso, na gravidade concreta do delito, e no periculum liberatis, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública medidas cautelares diversas da prisão.*

4. *Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.*

5. *Destaca-se que o processo precisou ser desaforado em razão da periculosidade e imenso poder de intimação que o agravante exerce na comunidade local, a fim de realizar um julgamento isento, elementos que indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

6. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 946.205/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Além disso, quanto à alegação de que não houve demonstração superveniente da insuficiência das cautelares, a avaliação judicial demonstrou a inadequação das medidas alternativas para mitigar os riscos identificados. Tal conclusão, fundada na extrema gravidade do homicídio qualificado, no modo de execução e na periculosidade evidenciada, está em consonância com o regime jurídico das cautelares penais. Assim, não se verifica inversão ilegítima da lógica da *ultima ratio*, pois a manutenção da preventiva atende à necessidade concreta do caso.

No mais, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, quanto à suposta falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.541 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0104759-2

Número de Origem:

07005706420248020068 08002679720268020000 7005706420248020068 8002679720268020000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO PAULO CONCEICAO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : JOSE WELLINGTON DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PAULO CONCEICAO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026